



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 077/2021  
Proc. nº. 12960/2021  
Ref. ao Processo Licitatório nº 9445/2021

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, protocolada sob o nº. 12960/2021, enviada por email, tempestivamente, pleiteando alterações no ato convocatório do **PE nº. 077/2021**.

### II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de tempestividade.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

### III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 01/03 (f/v) do processo administrativo nº 12960/2021, requer "...a alteração do edital, para a exclusão da exigência de registro ou autenticação na Junta Comercial...".

### V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

6



Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, o Parecer Técnico acostado às fls. 11 do presente processo, a Secretaria Municipal de Controle e Transparência informa que "...a autenticação por meio do Sped dispensa a autenticação prevista no artigo 39, da Lei Federal nº. 8.934/1994." deixando claro que será aceito o SPED conforme o entendimento hodierno.

#### V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o Parecer Técnico acostado às fls. 11 dos autos e assinado pelo Secretária Municipal de Controle e Transparência, Sr. Érico Alves Lopes, decido **conhecer** a impugnação, interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** e, no mérito, **ACATAR EM SUA TOTALIDADE**, fazendo-se aceitar o SPED conforme o entendimento hodierno, mantendo as demais especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Viana/ES, 10 de setembro de 2021.

  
**GEORGEA PASSOS**  
Pregoeira  
Portaria nº 219/2021